

Plano de Previdência Complementar CPFL
PPCPFL

Vigência: 1º/06/2018



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
– PORTARIA PREVIC Nº 381, DE 03 DE MAIO DE 2018.**

ÍNDICE		
CAPÍTULO I DO OBJETO	4	
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	4	
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	7	
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	9	
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	9	
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	10	
Seção I	Participante Ativo	10
Seção II	Participante Autopatrocinado	11
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL	11	
Seção I	Das contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocinados	11
Seção II	Das Contribuições do Participante Coligado	13
Seção III	Das Contribuições da Patrocinadora	13
Seção IV	Das Contribuições dos Participantes Assistidos	14
Seção V	Do Repasse de Contribuições e dos Encargos	14
Seção VI	Dos Saldos de Contribuições Individuais	15
Seção VII	Da Despesa Administrativa	16
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	17	
Seção I	Do Extrato Informativo	17
Seção II	Da Opção pelo Autopatrocínio	18
Seção III	Da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido	19
Seção IV	Da Opção pela Portabilidade - transferência para outros planos	19
Seção V	Da Opção pela Portabilidade - transferência para este Plano	20
Seção VI	Da Opção pelo Resgate	20
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB	21	
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997	22	
Seção I	Da Elegibilidade	22
Seção II	Das Condições Gerais	23
Seção III	Das Aposentadorias Normal, por Idade e BPD	24
Seção IV	Da Aposentadoria por Invalidez	27
Seção V	Da Pensão Por Morte	28
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/11/1997	29	
Seção I	Da Elegibilidade	29
Seção II	Das Condições Gerais	30
Seção III	Das Aposentadorias Normal, por Idade e BPD	30
Seção IV	Da Aposentadoria por Invalidez	30
Seção V	Da Pensão Por Morte	31
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	31	
Seção I	Do Benefício Mínimo	31
Seção II	Do Abono Anual	32
Seção III	Do Reajustamento dos Benefícios	32
Seção IV	Da Prescrição e dos Créditos não Recebidos ou não Reclamados	33
CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/CPFL	33	
CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS	34	
Seção I	Das Condições para o BSPS	34
Seção II	Do Cálculo	35
Seção III	Da Atualização	37
Seção IV	Da Transferência	37
Seção V	Das Disposições Gerais do BSPS	37
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	37	

**ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL –
PPCPFL – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE
APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS
BENEFICIÁRIOS**

40

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Previdência Complementar CPFL - PPCPFL, doravante denominado PPCPFL, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo único Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/CPFL, vigente até 31/10/1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.

I) "Atuário"

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) "Beneficiário"

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 121.

III) "Benefício Proporcional Diferido - BPD"

Instituto, calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.

IV) "BSPS"

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CPFL, vigente até 31/10/1997.

V) "Conta de Aposentadoria Individual"

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 36.

VI) "Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora"

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 37.

VII) "Conta de Aposentadoria Total"

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.

VIII) “Conta Coletiva Programada”

Significará a conta onde serão alocados os saldos de conta dos participantes que optarem pelas rendas dispostas nos incisos I, II e III do Artigo 76, as eventuais transferências de recursos da Conta Coletiva de Risco e as Contribuições Extraordinárias estabelecidas para custeio de déficit gerado pelos benefícios decorrentes das opções pelos incisos I, II e III do Artigo 76, e debitados os valores pagos à título de benefícios decorrentes destas mesmas opções.

IX) “Conta Coletiva de Risco”

Significará a conta onde serão alocadas as Contribuições Normais e Extraordinárias estabelecidas no custeio anual para cobertura dos benefícios pagos em caso de invalidez ou morte antes da aposentadoria, dispostos no Capítulo X deste Regulamento, e debitados os valores pagos à título destes mesmos benefícios ou transferidos para a Conta Coletiva Programada.

X) “Conta Especial de Aposentadoria Individual”

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CPFL, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 135 deste Regulamento.

XI) “Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora”

Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CPFL, na forma mencionada no Artigo 135 deste Regulamento.

XII) “Conta Portabilidade”

Valor da Reserva constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PPCPFL, na forma mencionada no Artigo 56.

XIII) "DIB"

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 71 e no Artigo 98.

XIV) "Equivalência Atuarial"

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XV) “Fundação CESP ou FUNDAÇÃO”

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XVI) “IGP-DI”

Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, **fica desde já definido como substituto do IGP-DI o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.**

XVII) “Participante”

Pessoa física que aderir ao PPCPFL, nos termos do Artigo 7º.

XVIII) "Participante fundador"

Empregado que trabalhava na CPFL em 01/11/1977, que se inscreveu ao PSAP/CPFL até 28/02/1978, que vem mantendo e que mantiver, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante do PPCPFL, na forma disposta neste Regulamento.

XIX) "Participante não fundador"

Empregado que foi admitido ou readmitido na CPFL a partir de 02/11/1977 e que tenha ingressado ao PSAP/CPFL, inclusive o que venha a fazê-lo no PPCPFL, na forma deste Regulamento.

XX) "Patrocinadora"

CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico que vier firmar convênio de adesão a este Plano, na qualidade de Patrocinadora.

XXI) "Plano de Benefícios Originário"

Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 55.

XXII) "Plano de Benefícios Receptor"

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 50.

XXIII) "Portabilidade"

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do 0.

XXIV) "Previdência Social"

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXV) "PSAP/CPFL"

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/11/1977 para o Participante empregado da CPFL, e respectivo Beneficiário, vigente até 31/10/1997.

XXVI) "Reserva Matemática"

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXVII) "Reserva de Saldamento"

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.

XXVIII) "Resgate"

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXIX) "Retorno dos Investimentos"

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PPCPFL.

XXX) "Serviço Passado"

O tempo de serviço prestado pelo Participante à empresa que venha a aderir ao PPCPFL previsto neste Regulamento, em qualquer época, na forma da legislação vigente.

XXXI) Superávit

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXII) "Taxa Referencial" - TR"

Taxa **Referencial** calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. **Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, com submissão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.**

XXXIII) "Tempo de Filiação ao PPCPFL"

Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CPFL ou neste PPCPFL.

a) Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última contratação ou recontração na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado à condição de fundador no PSAP/CPFL.

XXXIV) "Unidade de Contribuição e Benefício - UCB"

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), na data de 01/11/1997. A UCB será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.

a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido;

b) Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 19, a atualização será no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.

XXXV) "Unidade de Referência de Resgate - URR"

Número índice correspondente a R\$ 6,75 (**seis** reais e setenta e cinco centavos), na data de 01/11/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao PPCPFL, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido, observado o Artigo 44.

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste Artigo.

Parágrafo 5º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste Artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do **Artigo 76**, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor de benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PPCPFL e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no Capítulo XIII.

Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único É vedado o ingresso no PPCPFL de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º O Participante receberá da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Parágrafo único do Artigo 46 e no Parágrafo único do Artigo 50, respectivamente.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I) falecer;
- II) requerer;
- III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;
- IV) se licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 47;
- V) deixar de recolher a este Plano, **pelo prazo de até 5 (cinco) meses independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor da sua contribuição e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 34 deste Regulamento.**
- VI) se enquadrar nas situações previstas no **Artigo 75** deste Regulamento;
- VII) exercer o direito à Portabilidade.

Parágrafo 1º No caso de Participante autopatrocinado, aplica-se este critério apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;

Parágrafo 2º Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das contribuições, tratada no Artigo 48, não se aplica o disposto do inciso V deste Artigo.

Parágrafo 3º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

Parágrafo 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assuma integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições, e à diferença de Reserva de Saldamento, se houver, determinada atuarialmente, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 5º **Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados os dispositivos do Artigo 40 deste Regulamento.**

Artigo 11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 12 O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição.

Artigo 13 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO

Artigo 14 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das parcelas que constituem a remuneração do Participante, sobre as quais incidem ou incidiriam as contribuições à Previdência Social, caso não houvesse um limite máximo, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não integre nem venha integrar, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.

Parágrafo 1º O SRC do Participante ativo, que sofrer perda parcial de remuneração, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal no último mês anterior ao da perda, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não integre nem venha integrar, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.

Parágrafo 2º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença, ou acidente, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.

Parágrafo 3º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:

- I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, inclusive para efeito do cálculo do SRB;
- II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, inclusive para efeito do cálculo do SRB.

SEÇÃO II PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizado mês a mês pela variação da UCB.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC de competência do período previsto no “caput” deste artigo será utilizado o número de SRC existente.

Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente.

Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do “caput” deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 16 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento.

Parágrafo único O SRC de que trata o “caput” deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 17 Constituir-se-á exceção ao disposto no Artigo 13, os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.

Parágrafo único O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL

Artigo 18 As contribuições para assegurar os benefícios do PPCPFL, previstos no Artigo 65 e no Artigo 92, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes Assistidos e Patrocinadora.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS

Artigo 19 A contribuição Obrigatória, a Voluntária, a Esporádica e a Adicional do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:

I) Contribuição Obrigatória Mensal

É a Contribuição Normal calculada com a aplicação das taxas conforme abaixo:

- a) 3,00% (três por cento) da parcela do SRC não excedente a um terço do valor da UCB, vigente no mês;

- b) 5,00% (cinco por cento) da parcela do SRC situada entre um terço do valor e o próprio valor da UCB, vigente no mês;
- c) 10,00% (dez por cento) da parcela do SRC que exceder ao valor da UCB, vigente no mês.

II) Contribuição Voluntária Mensal

É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre o SRC;

III) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado;

IV) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas no Artigo 19, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura **dos benefícios decorrentes das opções pelos incisos I, II e III do Artigo 76.**

Artigo 21 Durante o período do autopatrocínio, a taxa de contribuição mensal, de que trata o inciso I do Artigo 19, poderá ser alterada a critério do Participante.

Parágrafo único O novo percentual escolhido, para o recolhimento da contribuição mensal, deverá ser informado pelo Participante autopatrocinado à FUNDAÇÃO, inclusive na hipótese de opção pela suspensão temporária prevista no Artigo 48.

Artigo 22 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 **poderá ser definido** pelo Participante **por ocasião de sua adesão ao Plano**, por meio de formulário específico, e **alterado duas vezes por ano. Enquanto não houver** manifestação do Participante, o percentual escolhido será mantido.

Parágrafo único **Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante** que não efetuar o devido recolhimento por **05 (cinco) meses**, consecutivos ou não. Neste caso, a **taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada pôr novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.**

Artigo 23 O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO sobre o recolhimento da contribuição esporádica tratada no inciso III do Artigo 19, por meio de formulário específico.

Parágrafo único É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.

Artigo 24 A Contribuição Obrigatória Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO

Artigo 25 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:

I) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

II) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

III) Contribuição Extraordinária

Corresponderá às contribuições destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal.

Parágrafo único O participante que exerceu a opção prevista no Artigo 44 não poderá efetuar recolhimento da contribuição esporádica, prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:

I) Contribuição Básica Mensal

É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo;

II) Contribuição Normal Mensal

a) Corresponde ao valor obtido pela aplicação de um percentual correspondente a diferença entre 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) e o percentual previsto no inciso I deste artigo, sobre a parcela do SRC limitado ao valor de uma UCB;

b) Corresponde ao valor obtido pela aplicação de um percentual correspondente a diferença entre 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) e o percentual previsto no inciso I deste artigo, sobre a parcela do SRC superior ao valor de uma UCB.

III) Contribuição Suplementar

A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, **poderá efetuar Contribuições Suplementares**, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PPCPFL, exceto dos autopatrocinados;

IV) Contribuição Extraordinária

a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da Patrocinadora, destinado à cobertura do Serviço Passado **ou a outras finalidades previdenciárias não incluídas nas Contribuições Normais ou na alínea b) deste inciso;**

b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PPCPFL, **inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76.**

Artigo 27 A soma das contribuições da Patrocinadora mencionadas no inciso I e no inciso II do Artigo 26, nunca será inferior a 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) da soma de todos os SRC dos Participantes ativos.

Parágrafo 1º A contribuição mencionada na alínea "b", do inciso II, do Artigo 26, será rateada de forma linear entre todos os Participantes ativos, exceto os Participantes autopatrocinados, inclusive para aqueles cujo SRC for inferior a uma UCB.

Parágrafo 2º É facultado ao Participante autopatrocinado optar pela redução da taxa da Contribuição Normal Mensal prevista no inciso II do Artigo 26.

Artigo 28 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente quando do encerramento do contrato individual de trabalho ou quando o Participante requerer sua exclusão do Plano.

Artigo 29 A Contribuição Básica Mensal e a Normal Mensal da Patrocinadora e a Obrigatória Mensal dos Participantes poderão ser revistas a cada ano, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano anual de custeio elaborado pelo Atuário, **submetido pelo Comitê Gestor**, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelo Órgão Ministerial competente, ressalvado o estabelecido no Artigo 27.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Artigo 30 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PPCPFL, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 65, exceto Aposentadoria por Invalidez calculada conforme do **Artigo 83**, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do **Artigo 76**, será definida considerando **metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo**.

Artigo 31 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 122.

SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS

Artigo 32 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 33 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês **subsequente** ao mês de competência.

Artigo 34 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:

- I) atualização monetária com base na variação do IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicado sobre o valor atualizado;
- III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.

Artigo 35 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme o Artigo 36 e o Artigo 37.

SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 36 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas:

I) Conta de Aposentadoria Individual do Participante, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

- a) Contribuição Obrigatória Mensal - referida no inciso I do Artigo 19;
- b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 19;
- c) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 19 e no inciso I do Artigo 25;
- d) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 26, recolhida por Participante autopatrocinado;

II) Conta Especial de Aposentadoria Individual formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

III) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 56, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;

IV) Contribuições do Participante – PSAP/CPFL, formada pelas contribuições efetuadas pelo Participante ao PSAP/CPFL, atualizada mensalmente pela variação da URR.

Artigo 37 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas nas seguintes contas:

I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

- a) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 26;
- b) Contribuição Suplementar - referida no inciso III do Artigo 26;

c) Contribuição Extraordinária - referida na alínea "a", do inciso IV, do Artigo 26.

II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos:

Artigo 38 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual e Portabilidade, relacionadas no Artigo 36, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 37, formarão o Saldo da Conta de Aposentadoria Total.

Artigo 39 As contribuições referidas no inciso IV do Artigo 19, nos incisos II e III do Artigo 25, no inciso I do Artigo 26, na alínea “b” do inciso IV do Artigo 26, no Artigo 30, no Artigo 31 e a multa do inciso III do Artigo 34, não incluídas nos saldos de contas individuais do Artigo 36 e no Artigo 37, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 40 A despesa administrativa será custeada **por meio de contribuições destinadas para tanto** pela Patrocinadora **pelos Participantes autopatrocinados e coligados**, e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PPCPFL, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária, **e observado os Parágrafos deste artigo.**

Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 34, deste Regulamento.

Parágrafo 4º Perderá a qualidade de participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.

Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 61 deste Regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do autopatrocinado ou coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 36 deste Regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DO EXTRATO INFORMATIVO

Artigo 41 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

- I) valor estimado do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 49;
- II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;
- III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X) data base de cálculo do valor do resgate;
- XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;
- XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;
- XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 42 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 41.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Artigo 43 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

Artigo 44 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PPCPFL e manter-se como Participante coligado, exclusivamente em relação ao BSPS.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 45 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha direito ao **benefício** integral e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.

Parágrafo 1º As **Contribuições Normais** efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, serão consideradas como **Contribuições Normais** do Participante.

Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 40, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Não caberá ao Participante autopatrocinado, com vínculo empregatício à empresa não patrocinadora, do mesmo grupo econômico da patrocinadora, o custeio das despesas de natureza administrativa na forma prevista no Artigo 40.

Artigo 46 A recontração do Participante autopatrocinado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único O Participante autopatrocinado recontraado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições.

Artigo 47 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 16, inclusive a contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa.

Parágrafo único O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

Artigo 48 O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26.

Parágrafo 1º A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.

Parágrafo 2º A suspensão temporária não abrangerá o custeio das despesas de natureza administrativa.

SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 49 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja em dia com as contribuições e, na data da opção, não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 40 deste Regulamento.

Artigo 50 A recontração do Participante coligado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo. Nesta hipótese, não será devido o Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 51 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 58, além do valor previsto no Artigo 56, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 52 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Artigo 53 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 54 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante **entrega na FUNDAÇÃO** do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, **com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.**

Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 41 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 58.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 55 O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

Artigo 56 Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados na conta de Portabilidade do inciso III do Artigo 36 .

Artigo 57 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 58 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

I) Saldo das contribuições recolhidas ao PSAP/CPFL, previsto no inciso IV do Artigo 36, atualizado até a data do efetivo pagamento;

II) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

III) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à Patrocinadora até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, prevista no inciso I do Artigo 37, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

IV) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

V) 1/3 (um terço) do valor da Reserva de Saldamento por Equivalência Atuarial à sua antecipação, descontado o valor a ser resgatado conforme o inciso I, caso resulte valor positivo.

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

Artigo 59 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente de acordo com o critério previsto na alínea “a”, do inciso I, do Artigo 36, exceto os recursos portados de outras entidades, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

Artigo 60 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Artigo 61 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 62 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de **documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor**.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB

Artigo 63 O SRB apurado na forma do Artigo 64 será utilizado exclusivamente para cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante ativo.

Artigo 64 O SRB corresponderá à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos SRC inteiros, imediatamente anteriores ao mês da DIB, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pelo IGP-DI, até o mês da DIB.

Parágrafo 1º Caso o Participante não conte com os 36 (trinta e seis) SRC, o primeiro SRC, que corresponda ao mês inteiro, terá um peso igual ao número de meses faltantes para completar o referido número, excluída qualquer parcela de remuneração que não seja da competência do referido mês.

Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 14.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997

Artigo 65 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/11/1997, são:

- I) Quanto aos Participantes:
 - a) Aposentadoria Normal;
 - b) Aposentadoria por Idade;
 - c) Benefício Proporcional Diferido;
 - d) Aposentadoria por Invalidez.

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) Pensão por Morte.

Artigo 66 Na hipótese de **constituição de Reserva Especial** poderá ser pago um benefício temporário **aos assistidos e pensionistas, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.**

Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 76.

Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do plano que exceder a Reserva de Contingência.

Artigo 67 O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 66 será baseado nas condições previstas na legislação e em estudo técnico-atuarial, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE

Artigo 68 O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício:

- I) Aposentadoria Normal
 - a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;
 - b) ter idade igual ou superior a 55 (**cinquenta** e cinco) anos.

- II) Aposentadoria por Idade
 - a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;
 - b) ter, no mínimo, 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso.

III) **Aposentadoria Decorrente do BPD**

Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.

IV) Aposentadoria por Invalidez

Estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social.

V) Pensão por Morte

Estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 69 deste Regulamento.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 69 Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte observado o Parágrafo único deste artigo;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.

Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos seus Beneficiários que **poderiam** ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 70 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado **sua condição para a de participante ativo, conforme previsto no Artigo 9º**, poderá aposentar-se sem rescindir o contrato individual de trabalho atual.

Artigo 71 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 65:
 - a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.
 - b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.
- II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.
- III) Para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior.
- IV) Para o benefício de Pensão por Morte, a DIB será do óbito do Participante.

Artigo 72 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 71, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 115.

Parágrafo único Para o pagamento da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD

Artigo 73 A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou **Decorrente do BPD** será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo único Na hipótese de repasse de contribuições após a concessão, o benefício será recalculado, considerando-se a incorporação das contribuições à base de cálculo, ou a critério do Participante, definido no requerimento do benefício, pago em parcela única, em até 60 (sessenta) dias.

Artigo 74 O Participante com direito a um dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I, do Artigo 65 poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no **Artigo 76, exceto em caso de a renda assim calculada resultar em um valor mensal inferior ao estabelecido no Artigo 75.**

Artigo 75 Se o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria por Idade resultar em montante mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá, a critério do Participante, ser pago em parcela única o saldo correspondente à Conta de Aposentadoria Total, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

Artigo 76 O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, **observado o disposto no Artigo 79.**
- IV) **renda mensal em percentual do saldo, correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.**
- V) **renda mensal por prazo determinado em cotas, pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno de Investimentos.**
- VI) **renda mensal mista 1, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso III deste artigo.**
- VII) **renda mensal mista 2, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste artigo.**
- VIII) **renda mensal mista 3, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso V deste artigo.**
- IX) **renda mensal mista 4, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso III deste artigo.**
- X) **renda mensal mista 5, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste artigo.**
- XI) **renda mensal mista 6, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste artigo e uma renda mensal descrita no inciso V deste artigo.**

Artigo 77 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 74, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do participante **na DIB**, em anos completos, observado o disposto **nos Parágrafos** deste artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial e submetidas ao Comitê Gestor e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo e não o constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 1º/11/2007, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 1º/11/2007.

Parágrafo 3º Para os participantes que aderirem ao Plano até o último dia do mês de aprovação desta alteração regulamentar e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 02/11/2007 até o último dia do ano de aprovação desta alteração regulamentar, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de conversão previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 4º Para os participantes que aderiram ao Plano até o último dia do ano de aprovação desta alteração regulamentar, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 5º Caso a opção de que trata o Artigo 76 for a dos incisos VI, VII ou VIII, a base de cálculo referida no caput, para a aplicação dos Fatores de Conversão descritos neste artigo, será reduzida em 50%.

Artigo 78 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o **Artigo 74, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 77 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício** aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo 1º Ocorrendo a inclusão de Beneficiário após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 2º Caso a opção de que trata o Artigo 76 for a dos incisos IX, X ou XI, a base de cálculo referida no “caput”, para a multiplicação do Fator de Conversão descrito neste artigo, será reduzida em 50%.

Artigo 79 A renda mensal por prazo determinado, **atualizada pelo IGP-DI**, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo de que trata o Artigo 74, **pelo Fator de Conversão vigente da DIB, apurado** de acordo com a opção do Participante, observado o **Parágrafo 1º** deste artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionados no "caput" deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante **assistido** antes de vencer o prazo de opção tratado "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo **escolhido**, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, **ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo**, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Parágrafo 4º Caso a renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, decorra das opções VI ou IX, de que trata o Artigo 76, a base de cálculo referida no "caput", para a multiplicação do Fator de Conversão descrito neste artigo, será reduzida em 50%.

Artigo 80 A renda mensal em percentual do saldo e a renda mensal por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, X e XI, do Artigo 76, serão apuradas, conforme segue:

I) A renda mensal em percentual do saldo, prevista no inciso IV do Artigo 76, será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 74.

II) A renda mensal por prazo determinado em cotas, prevista no inciso V do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.

III) As rendas mensais em percentual do saldo, previstas nos incisos VII e X do Artigo 76, serão calculadas mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74.

IV) As rendas mensais por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos VIII e XI do Artigo 76, serão calculadas com base na divisão 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.

Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante, de que tratam os incisos I e III deste artigo, deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Parágrafo 3º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I a IV deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente aos seus Beneficiários.

Parágrafo 4º Alternativamente, na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I a IV deste artigo, é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única.

Parágrafo 5º A opção de que trata o parágrafo 4º será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará na extinção de todos os direitos e obrigações deste Plano em relação aos Beneficiários e herdeiros legais.

Parágrafo 6º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 81 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, observado o disposto no inciso IV do Artigo 68 e no Artigo 69.

Artigo 82 A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, limitada ao valor de 1 (uma) UCB.

Parágrafo 1º Nos meses em que ocorrer atualização da UCB em função de reajustes salariais retroativos, os benefícios concedidos, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo, no período entre a data base do reajuste e a data da atualização da UCB, serão revistos no mês da atualização da UCB, considerando o novo valor da UCB.

Parágrafo 2º O valor da Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.

Artigo 83 O Participante ativo que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PPCPFL, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme sua opção tratada no **Artigo 76**.

Artigo 84 O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda, conforme sua opção tratada no **Artigo 76**.

Artigo 85 Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito a receber a **Aposentadoria Decorrente do BPD**, o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 73 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com a opção prevista no **Artigo 76**.

Parágrafo 1º A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 80, conforme opção do Participante.

Parágrafo 2º Se o valor da renda mensal definida no "caput" deste artigo resultar valor inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá, a critério do Participante, ser pago em parcela única os respectivos saldos de conversão.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 86 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, definidos no Artigo 5º, declarados pelo Participante ativo, ou pelo Participante assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez ou de qualquer outra Aposentadoria com conversão para os Beneficiários.

Artigo 87 A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:

I) Participante ativo:

a) 50% (**cinquenta** por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito a receber na data do falecimento.

b) conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.

II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito a receber a **Aposentadoria Decorrente do BPD**: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 73, em renda mensal vitalícia ou temporária, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.

III) Participante assistido: 50% (**cinquenta** por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento.

Parágrafo 1º Se o valor da renda mensal do benefício de Pensão por Morte, nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, resultar valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, o montante será pago em parcela única.

Parágrafo 2º Para efeito da Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante autopatrocinado, na forma do Parágrafo único do Artigo 69, a Aposentadoria por Invalidez mencionada na alínea "a" do inciso I deste artigo, será calculada considerando-se o valor hipotético do benefício da Previdência Social com base nos valores do SRC do período de autopatrocínio, limitado ao valor máximo salário de contribuição à Previdência Social.

Artigo 88 Aos Beneficiários do Participante, ativo e autopatrocinado, será assegurado, além do benefício previsto no inciso I do Artigo 87, o direito a receber as contribuições efetuadas a este Plano pelo Participante, atualizadas, respectivamente, na forma dos incisos I e II do Artigo 36 deste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único É facultado ao grupo de Beneficiários converter o valor previsto "caput" deste artigo em renda mensal, através do princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 89 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 90 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 91 A perda da qualidade do último Beneficiário assistido implica a extinção da Pensão por Morte.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/11/1997

Artigo 92 Observadas as condições de elegibilidade definidas na Seção I deste Capítulo, será assegurado ao Participante que aderiu ao PSAP/CPFL, vigente até 31/10/1997, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 65, observado o Artigo 66, o Artigo 67, e o benefício denominado BSPS, o qual será calculado e concedido na forma do Capítulo XIV deste Regulamento.

SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE

Artigo 93 O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:

- I) Aposentadoria Normal
 - a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,
 - b) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, para ambos os sexos, em atividades insalubres, penosas ou perigosas; e
 - c) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/CPFL.
- II) Aposentadoria por Idade
 - a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;
 - b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/CPFL.
- III) **Aposentadoria Decorrente do BPD**

Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.
- IV) Aposentadoria por Invalidez
Estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social.
- V) Pensão por Morte
Estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 69 deste Regulamento.

Artigo 94 Para a Aposentadoria Normal, o tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 95 O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento prevista no Artigo 135 deverá cumprir as carências estabelecidas no inciso I do Artigo 93, para fazer jus à Aposentadoria Normal.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 96 O BPS correspondente ao valor calculado na forma do Capítulo XIV, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.

Artigo 97 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BPS, poderá, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do IGP-DI até o mês de pagamento.

Parágrafo único É vedada a antecipação do percentual previsto no “caput” deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda um valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB.

Artigo 98 A DIB dos benefícios previstos no Artigo 92 será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 71, exceto alínea “b” do inciso I e o inciso II, para os quais será considerado o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.

SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD

Artigo 99 As Aposentadorias Normal, por Idade e **Decorrente do BPD** serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.

Artigo 100 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora estará sujeito à alteração caso o Participante, na época da aposentadoria, não comprove todo o tempo de serviço considerado, por ocasião do Saldamento do Plano para cálculo do BPS.

Parágrafo único A alteração de que trata o “caput” deste artigo não pode acarretar elevação do valor dos saldos de Conta Especial de Aposentadoria Individual e nem de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora.

Artigo 101 Para o Participante ativo, que tinha essa condição no PSAP/CPFL, e que se mantiver, de forma ininterrupta, como Participante deste Plano, o limite de 50 (**cinquenta**) anos previsto nos parágrafos do **Artigo 77** será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 102 A Aposentadoria por Invalidez assegurada aos Participantes ativos do PSAP/CPFL corresponderá à diferença entre o SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, limitada a 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos) da UCB, ou ao valor presente do BPS integral, aquele que for maior.

Parágrafo único Para efeito do “caput” deste artigo, o valor BPS será aquele calculado de acordo com o Artigo 129, com base no tempo de serviço comprovado no momento da concessão, atualizado até o mês da DIB.

Artigo 103 O valor da Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.

Artigo 104 O Participante ativo, que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PPCPFL, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no **Artigo 76**.

Artigo 105 O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no **Artigo 76**.

Artigo 106 Ao Participante coligado, que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado um benefício correspondente à conversão da Reserva de Saldamento, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS integral, além do benefício calculado na forma do Artigo 85 deste Regulamento.

Parágrafo único Para o Participante que exerceu a opção prevista no Artigo 135 será considerado Reserva de Saldamento o saldo de Conta Especial de Aposentadoria Individual e de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, atualizadas até o mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 107 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido de acordo com as condições estabelecidas na Seção V do Capítulo X, exceto o inciso II e o Parágrafo 1º do Artigo 87.

Artigo 108 Ocorrendo o falecimento de Participante coligado antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será concedido o benefício correspondente a aplicação 50% (**cinquenta** por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, calculado de acordo com o Artigo 106.

Artigo 109 O benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que estiver recebendo o BSPS corresponderá a 50% (**cinquenta** por cento) do valor do BSPS, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do mesmo por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 110 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido não poderão ser inferiores ao valor apurado por Equivalência Atuarial do montante das contribuições vertidas pelo Participante a partir de 01/01/1998, atualizadas na forma do Artigo 36.

Parágrafo único Caso a renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá o Participante assistido a qualquer tempo requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 111 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.

Artigo 112 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), **exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.**

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 113 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 114 Os benefícios mencionados no Artigo 65, concedidos pelo PPCPFL sob a forma de renda, **exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento**, serão reajustados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do IGP-DI, **desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste.**

Parágrafo 1º O reajuste poderá ocorrer em período inferior ao anual, desde que a legislação pertinente assim o permita, haja aprovação por parte do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, e parecer atuarial atestando a viabilidade.

Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.

Parágrafo 3º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 115 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 116 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de **documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor**.

CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/CPFL

Artigo 117 O benefício em manutenção no PSAP/CPFL, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 01/11/1997, será mantido na forma deste Capítulo.

Artigo 118 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 117, a ser pago a partir de 01/11/1997, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único O reajuste, de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.

Artigo 119 A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/11/1997, corresponderá a 50% (**cinquenta** por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.

Artigo 120 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 121 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 120, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.

Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o **benefício** será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.

Parágrafo 6º A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

Artigo 122 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:

I) 1,45% (um vírgula e quarenta e cinco por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês;

II) 3,5% (três vírgula cinco por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;

III) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês.

CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

Artigo 123 O Participante ativo do PSAP/CPFL em 01/11/1997 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/10/1997.

Artigo 124 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercida a opção prevista no Artigo 135.

Artigo 125 O BSPS não será devido ao Participante não inscrito no PPCPFL, observado o Artigo 44, ou que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.

Artigo 126 O Participante que se desligar da Patrocinadora e mantiver esta qualidade, na condição de autopatrocinado ou coligado, fará jus ao BSPS quando completar os requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 93, desde que não opte por receber o Resgate das Contribuições feitas ao PSAP/CPFL, na forma prevista na Seção VI do Capítulo VIII, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista na Seção IV do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 127 O BSPS, para o Participante que em 01/11/1997 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Aposentadorias nas condições do PSAP/CPFL, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/10/1997.

Artigo 128 Ao Participante que não se enquadra no disposto do Artigo 127, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o Artigo 130 e o Artigo 132.

I) Participante Fundador:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; ou
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CPFL, até a data do requerimento desse benefício; e 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade, para os Participantes que aderiram ao PSAP/CPFL a partir de 24.01.78, inclusive; ou
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CPFL.

Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CPFL, a idade prevista na alínea "a", inciso II deste artigo, fica reduzida para 53 (**cinquenta** e três), 51 (**cinquenta** e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço comprovado junto àquele órgão.

Artigo 129 O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 128, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0 + k} \quad \text{onde:}$$

SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Novembro de 1997, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t_0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CPFL, até a data de 01/11/1997, observado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo;

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante obter direito à aposentadoria integral na FUNDAÇÃO CESP, observadas as condições previstas no Artigo 128, os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CPFL, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na FUNDAÇÃO CESP.

Parágrafo 1º O valor da diferença (SRB_p - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.

Parágrafo 2º Em se tratando de Participante Fundador, "to" será substituído por "tc", para efeito de aplicação da fórmula definida no "caput" deste artigo, onde:

tc = tempo, em número de meses, de efetiva filiação à Previdência Social.

Artigo 130 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea "a", inciso II do Artigo 128, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPS_a = BSPS \times \text{Fator}$, onde:

BSPS_a = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido neste artigo.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 131 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 128, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 130, poderá antecipar o recebimento do BPS com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,

II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Artigo 132 O valor do BPS antecipado mencionado no Artigo 131 será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

onde:

BSPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

BSPS^B = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

BSPS^L = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{12}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas anexas, em que "x" é a idade do Participante na data da antecipação e "n" a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS na forma do Artigo 129 e a idade "x".

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 133 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 123 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.

Artigo 134 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado na forma estabelecida no "caput" e no Parágrafo único do Artigo 118.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 135 Ao Participante ativo do PSAP/CPFL, em 31/10/1997, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CPFL, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, de que trata o "caput" deste artigo, não terá direito a receber o BSPS.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS

Artigo 136 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, e dos Benefícios concedidos pelo PSAP/CPFL, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Artigo 137 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados e coligados as seguintes informações:

I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;

- II) valor nominal das contribuições, Normal e Suplementar, feitas pela Patrocinadora, em cada mês do período;
- III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;
- IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- V) valor atualizado do BSPS;
- VI) valor atualizado da Reserva de Saldamento.

Artigo 138 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

Artigo 139 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 140 A FUNDAÇÃO a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

Artigo 141 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CPFL, ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PPCPFL, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto **quando se tratar de beneficiário que:**

- a) **esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento; ou.**
- b) **tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.**

Artigo 142 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 143 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou **sequestro**, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Artigo 144 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos ou, ainda, alterar as regras estabelecidas neste Regulamento, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 145 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.

Artigo 146 Ocorrendo desdobramento ou cisão da Patrocinadora, as respectivas empresas resultantes permanecerão como destinatárias do PPCPFL, na mesma qualidade que tinham antes do referido desdobramento ou cisão, para todos os efeitos deste Regulamento, **mediante celebração de Convênio de Adesão.**

Parágrafo único Em caso de fusão ou de incorporação que envolva a Patrocinadora, a situação dos Participantes do PPCPFL poderá ser revista desde que não resulte em prejuízo aos mesmos.

Artigo 147 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.

Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.

Artigo 148 Mediante prévia aprovação do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá repassar e/ou firmar convênios com Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Privada, de forma que estas venham a assumir os benefícios assegurados por este Regulamento, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º O ônus de natureza administrativa do repasse mencionado no “caput” deste artigo será da Patrocinadora.

Parágrafo 2º O repasse, mencionado no “caput” deste artigo, não poderá reduzir os valores dos benefícios já em fase de pagamento, os relativos aos Participantes que já tenham atendido a todas as condições exigidas para o recebimento ou alterar os critérios de reajustes, estabelecidos neste Regulamento para os respectivos benefícios.

Parágrafo 3º O repasse, mencionado no “**caput**” deste artigo, não poderá reduzir o valor dos saldos das Contas definidas no Artigo 2º, relativas aos Participantes que ainda não atenderam as condições para concessão das aposentadorias deste Plano.

Artigo 149 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovação pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.

Artigo 150 Este Regulamento **entra em vigor na data da publicação da aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.**

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL – PPCPFL – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

Tabela I – Tábua de Mortalidade AT 49	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047
73	0,01096295
74	0,01140879
75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893
78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129